

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 449, DE 2016

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Trata-se de um Acordo breve, com um preâmbulo e onze artigos. O preâmbulo destaca o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre o povo brasileiro e o povo moçambicano, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países. Ambos os países demonstram a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e reconhecem as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica nas áreas de interesse comum. Assim, enfatizam o desejo de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico.

O Artigo I define o objeto do presente Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo II estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, os quais incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação de cooperação técnica. Tais Ajustes definirão as instituições – públicas, privadas e organizações não governamentais - executoras e coordenadoras das atividades de cooperação. A implementação será financiada em conjunto ou separadamente pelas Partes, por meio de financiamento obtido em organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas respectivas legislações.

Nos termos do Artigo IV, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) análise e aprovação de planos de trabalho; iv) análise e aprovação dos projetos de cooperação técnica, bem como acompanhamento de sua implementação; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Na conformidade do Artigo V, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

De acordo com o Artigo VI, cada Parte deve assegurar ao pessoal enviado pela outra Parte o apoio logístico necessário à instalação, incluindo facilidades de transporte e acesso às informações necessárias para o cumprimento das funções definidas nos Ajustes Complementares.

O Artigo VII trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território,

bem como ao seus dependentes legais, a saber: i) vistos oficiais; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo VIII determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo IX, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo X determina que a entrada em vigor será efetuada por troca de notas diplomáticas e que o Acordo terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não que ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas.

Finalmente, nos termos do Artigo XI, as Partes concordam que a resolução de litígios será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e substitui o Acordo Geral de Cooperação atualmente em vigor. O Acordo se reveste de especial importância por dotar as relações com Moçambique de dispositivos operacionais que viabilizam e facilitam a execução de cooperação entre os dois países.

Para tanto, o novo formato de cooperação pode incluir programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares. Além disso, o Acordo vem ao encontro dos objetivos recentes da política externa brasileira, de aproximação com países em desenvolvimento e, em especial, com países africanos.

Com efeito, de acordo com informações do Ministério das Relações Exteriores, a cooperação técnica serve como base para o relacionamento entre Brasil e Moçambique. Já existem parceiras em áreas como saúde, agricultura, educação e formação profissional. Ademais, o Brasil atua naquele país com diversas empresas nos setores de energia, mineração e infraestrutura, apesar das relações comerciais ainda carecerem de maior intensificação.

Além disso, o país mantém vários projetos de cooperação com Moçambique, sobre os mais diversos temas, como: modernização da previdência social de Moçambique; Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados e Capacitação e Transferência Metodológica para o Programa Mais Alimentos África em Moçambique. Com o novo Acordo, as relações entre os dois países serão estreitadas e a oportunidade de investimentos para as empresas brasileiras será intensificada.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator

2017-5274

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 449, de 2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2017-5274